PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, REFERENTE AO PROCESSO Nº TC-01139/12/TCE-RO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, RELATIVO ÀS CONTAS E AO BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2011, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE.

Os autos foram encaminhados à Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do estatuído no artigo 45, II, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal, para examinar e se pronunciar sobre a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, relativo à prestação de contas do Poder Executivo da Municipalidade de Alvorada do Oeste, pertinentes ao exercício econômico e financeiro de 2011.

Atendendo ao que prescreve os artigo 52, inciso III, art. 161, inciso III e art. 162, do Regimento Interno, o Senhor Presidente da Comissão distribuiu a matéria, encaminhou como Relator o Vereador Max Altamirando de Araújo Queiroz para elaborar o competente Parecer.

<u>Relatório do TCE-RO</u>

O Colendo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, submeteu a matéria a exame analítico, e emitiu relatório apontando infringências em alguns itens na realização do orçamento, que exemplificamos:

> ***"I.I - De Responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes, CPF n. 419.890.901-68, à época, Prefeito do Município de Alvorada do Oeste-RO, por:***
>
> ***a) Descumprimento do art. 53, da Constituição Estadual, c/c. art. 5º, da IN n. 019/TCE-RO/2006,*** *por promover o encaminhamento intempestivo, por meio do sistema informatizado SIGAP, dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, outubro e novembro do exercício financeiro 2011;*
>
> ***b) Descumprimento da alínea "a", inciso VI, art. 11, da IN n. 13/TCER/2004***, por não demonstrar no Relatório Circunstanciado, de forma quantitativa e qualitativa, as ações planejadas frente às executadas;

c) Descumprimento do inciso II, art. 167, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 43, da Lei Federal n. 4.320, de 1964, tendo em vista a abertura de Créditos Adicionais, conforme Leis Municipais n. 649, 2010 e n. 670, de 2011, com recursos fictícios, situação que restou mitigada em razão da comprovada existência de economia de dotação orçamentária;

d) Descumprimento do art. 60, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 53/06, em face da divergência a menor no saldo financeiro que deveria existir em 31.12.2011 nas contas do FUNDEB, no valor de R$ 145.698,84 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos), indicando, portanto, que a Municipalidade utilizou os recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas estranhas à sua finalidade;

e) Descumprimento do art. 52, e art. 55, § 2º, da LC n. 101, de 2000, c/c o art. 3º da IN n. 018/TCE-RO-2006, vigente, à época, em virtude da publicação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º bimestre de 2011;

f) Descumprimento dos arts. 8º e 13, da LC n. 101, de 2000, ao promover, intempestivamente, a publicação da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso para o exercício financeiro 2011;

g) Descumprimento do art. 12 da IN n. 018/TCE-RO-2006, vigente, à época, tendo em vista as contradições nos dados encaminhados a esta Corte de Contas, especificamente quanto às divergências entre as informações lançadas no sistema LRF-NET e aquelas publicadas no Anexo X – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – integrante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º bimestre de 2011;

h) Descumprimento do art. 3º da IN n. 018/TCE-RO-2006, vigente, à época, ao encaminhar, intempestivamente, a esta Corte de Contas os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes ao 5º e 6º bimestres de 2011 e o Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2011;

I.II - De Responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes, CPF n. 419.890.901-68, à época, Prefeito Municipal, solidariamente com o Senhor Wagner Barbosa de Oliveira, CPF n. 279.774.202-87, Técnico Contábil do Município de Alvorada do Oeste-RO, por:

a) Descumprimento do art. 12 da IN n. 018/TCE-RO-2006, vigente, à época, tendo em vista as contradições nos dados encaminhados a esta Corte de Contas por intermédio do Sistema LRF-NET e aqueles constantes das peças que compõem a presente Prestação de Contas, especificamente quanto:

a.1) Ao valor registrado na rubrica Restos a Pagar Processados do exercício, de R$ 231.592,03 (duzentos e trinta e um mil, quinhentos e noventa e dois reais e três centavos), informado no Sistema LRF-NET e o montante de R$ 231.525,03 (duzentos e trinta e um mil, quinhentos e vinte e cinco reais e três centavos), registrado a esse título no Anexo VI –

Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão – parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal do 6º bimestre de 2011;

a.2) Ao valor registrado na rubrica Restos a Pagar Não Processados do exercício, de R$ 1.829.786,83 (um milhão, oitocentos e vinte e nove mil, setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e três centavos), no sistema LRF-NET e o valor de R$ 1.827.853,83 (um milhão, oitocentos e vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos), registrado a este título no Anexo VI – Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão – parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal do 6º bimestre de 2011;

a.3) Aos valores das Despesas próprias com Ações e Serviços de Saúde e, consequentemente, do percentual despendido com estas ações, haja vista que os dados informados pelo sistema LRF-NET nos campos relativos às Despesas com Ações e Serviços de Saúde, encontram-se divergentes das descritas no Anexo XVI - Demonstrativo da Receita de Impostos Líquida e das Despesas próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde – parte integrante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2011;

a.4) Às informações encaminhadas pelo sistema LRF-NET, concernentes às Despesas com Pessoal, uma vez que há várias divergências entre estas e aquelas descritas no Anexo I – Demonstrativo das Despesas com Pessoal – parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2011; e

a.5) Às informações encaminhadas pelo sistema LRF-NET, concernentes à Dívida Consolidada Líquida, e às evidenciadas no Anexo II – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida – parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2011."

Como de praxe, o responsável pelas contas, foi notificado e apresentou suas razões de defesa acompanhada de documentação, justificando todas as infringências que foram relatadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Instrutiva que as fls. 1420 a 1426, manifestaram pela **emissão de parecer favorável à aprovação, com ressalvas**, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas por meio de parecer n. 252/2017-GPGMPC (fls. 1430 a 133v).

Voto do Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**

O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, depois de fundamentada e "facta concludentia" explanação, manifestou seu voto pelo acolhimento do posicionamento da Unidade Instrutiva e pelo parecer opinativo do Ministério Público de Contas, submetendo o mesmo ao Egrégio Pleno do TCE-RO.

Conclusão da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO.

Concluímos que, dentro do amplo poder e inalienável dever de fiscalização, que nos é legado pela Lei Orgânica do Município de Alvorada do Oeste/RO, após minucioso exame e embasados pelo conteúdo do relatório e decisão do E. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia somos pela **APROVAÇÃO** com ressalvas das Contas do Poder Executivo Municipal de Alvorada do Oeste/RO, referente ao exercício de 2011.

Sala de Reuniões da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

Em 26 de Março de 2017.

MAX ALTAMIRANDO ARAÚJO DE QUEIROZ
VEREADOR – RELATOR

MAILSON DE OLIVEIRA
VEREADOR

ALDEMIRO LEANDRO PEREIRA TOSTE
VEREADOR – PRESIDENTE